



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10715-001692/93-92

hf

Sessão de 25 de maio de 1994 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 116.281

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

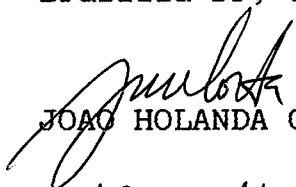
Recorrid ALF - AIRJ - RJ

R E S O L U Ç A O N. 303-585

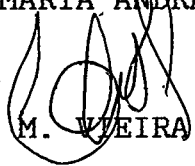
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, vencido o Ocms. João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de maio de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA- Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora


CARLOS M. VIEIRA - Proc.da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **27 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Cristovam Colombo Soares Dantas, Romeu Bueno de Camargo, Francisco Rita Bernardino e Sérgio Silveira Melo. Ausente a Cons. Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.281 - RESOLUÇÃO N. 303-585
RECORRENTE : PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
RECORRIDA : ALF-AIRJ/RJ
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

A empresa foi autuada, pelo artigo 526, II, do R.A., por haver importado mercadoria do exterior sem guia de importação, resultante do fato da importadora não ter observado o prazo estabelecido na Portaria DECEX n. 8 e 15/05/91.

Em impugnação tempestiva é alegado que no Auto de Infração não contém assinatura do autuante como consta do artigo 10, inciso VI, do Decreto n. 70.235/72.

Alega ainda que com o fulcro do art. 138 da Lei n. 5.172/66, através do processo n. 10715-001655/93-66 fez a denúncia espontânea da infração. Que o auto lavrado seria, então, ilegal e nulo porque foi lavrado antes de proferida a decisão no referido processo.

Diz que não houve infração administrativa ao controle das importações, sujeita a penalidade constante do auto, uma vez que, de acordo com a Portaria Decex n. 15, "a referida importação poderia ser realizada SEM emissão prévia de GI ".Dessa forma, estando a importação amparada pela referida Portaria não pode ser penalizada por importar sem GI. Diz que a capitulação do auto deveria ser de outra natureza, qual seja, emissão de GI após o prazo de 40 dias estipulados na Portaria.

Entende que não há sanção prevista para a apresentação de GI fora do prazo previsto, e não havendo lei que defina a infração, a impugnante não pode ser penalizada.

Acrescenta ainda que o ato fiscal não permite ao contribuinte discernir qual o dispositivo legal infringido, já que os apontados nos autos são contraditórios e confusos, tornando-se um obstáculo à defesa.

Alega ainda que, até o pronunciamento definitivo sobre a denúncia espontânea formalizada no processo já citado, a impugnante não pode ser penalizada, pois, fazendo-o, seria puni-la valendo-se de meios ilegais.

Finalizando, salienta que a impugnante goza de situação peculiar por estar isenta de penalidades fiscais, de acordo com o art. 1. da Lei. 4.287/63.



O AFTN autuante manifestou-se favorável ao prosseguimento da ação fiscal, visto ser a empresa deixado de cumprir o prazo estabelecido na Portaria Decex 8 e 15/91. Quanto a arguição de que o auto de infração não tem validade, uma vez que não contém assinatura do autuante (art. 10, inciso IV do Decreto n. 70.235/72), rebate dizendo que não procede o pedido de nulidade do procedimento, visto que a falta de assinatura no auto não influi na solução do litígio. Cita o artigo 32 e 60 do mesmo Decreto.

A decisão singular foi favorável ao fisco, com os seguintes fundamentos:

- que a importação de mercadorias sem guia de importação constitui infração administrativa ao controle das importações, de acordo com o art. 526, II, do R.A.;

- que a figura da denúncia espontânea é a característica da legislação tributária e só a ela se aplica. A esse respeito, dispõe o art. 1.º do Decreto-Lei n. 2.472/88, que alterou o art. 102 do Decreto-lei n. 37/66.

"Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

Parágrafo 2.º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária".

A infração cometida pela autuada é de natureza administrativa, não podendo, portanto valer-se da denúncia espontânea para o fim de exclusão de responsabilidade;

- que também é incabível a pretensão de capitular a infração cometida no art. 522, inciso IV do R.A. Esse dispositivo legal é aplicado nos casos de infração ao Regulamento para o qual não esteja prevista pena específica. Tal não ocorre no presente caso.

- no que diz respeito à "situação peculiar" por estar amparada pela Lei 4.287/63 que lhe isenta de penalidades fiscais, diz que a pena cominada no auto de infração é de natureza administrativa, não podendo ser alcançada pela citada lei.

Em recurso tempestivo dirigido a este Colegiado, a PETROBRAS repete as mesmas argumentações oferecidas na fase impugnatória.

E o relatório. 

V O T O

A Lei 5.026/66 criou o Conselho Nacional do Comércio Exterior, ao qual compete, entre outras atribuições, traçar as diretrizes da política de comércio exterior e adotar as medidas de controle das operações a ele relativas, quando necessárias ao interesse nacional. O controle administrativo das importações, antes exercido pela CACEX, depois pelo DECEX, hoje pela SECEX objetiva não só a implementação dessa política de comércio exterior, mas também fornecer elementos estatísticos que influirão na própria definição dessa política.

O controle das importações leva em consideração o volume (quantidade), valor, preço, etc., e tem em vista os reflexos que o comércio exterior produz na economia do País. Assim, ao conceder autorização para uma determinada importação, o órgão incumbido do controle administrativo das importações leva em conta, entre outras variáveis, a circunstância de ser ou não oportuno o ingresso daquela mercadoria, naquela quantidade, naquele valor, na economia interna.

Essa diretriz do controle administrativo é retratada com bastante nitidez na redação das Resoluções CONCEX n. 158/88 e 159/88, a seguir parcialmente transcritas:

"Resolução CONCEX n. 158, de 28.06.88

.....
1 - SISTEMA ADMINISTRATIVO

1.1. As importações brasileiras são conduzidas através da emissão de guias de importação, pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX)

.....
1.3. Poderá a CACEX

1.3.1. - Indeferir ou contingenciar importações que:

- a) originem a formação de estoques especulativos;
 - b) caracterizem a manipulação de preços;
 - c) causem ou ameacem causar danos à economia nacional;
 - d) sejam originárias e/ou procedentes de países que discriminem as exportações brasileiras;
-

3 - DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. - A fim de monitorizar as importações a CACEX poderá adotar sistema de progra-

mas de importação.

....."
"Resolução CONCEX n. 159, de 28.06.88
....."

I - Nos programas especiais de importação destinados à complementação do mercado interno deverá o importador, após o vencimento da guia de importação, comprovar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a internação da mercadoria, junto à agência do grupo CACEX emissor da guia.

II -"

Como se vê, a guia de importação é o instrumento que permite controlar a execução da política de comércio exterior. O ingresso de mercadorias na economia nacional sem a competente guia de importação impossibilita o controle e vulnera a execução da política de comércio exterior. E é por isso que a lei estabelece sanção para o fato: a multa prevista no art. 526, incisos I ou II, do Regulamento Aduaneiro.

No que se refere a partes, peças e acessórios para navios, barcos, aeronaves, locomotivas, máquinas, aparelhos e instrumentos em geral, a emissão do documento de controle, na vigência do Comunicado n. 204, era feita em duas fases. Previamente ao embarque era emitida uma guia genérica, a qual era complementada por relação especificativa, que podia ser emitida após ser a mercadoria submetida a despacho, e cuja não apresentação à repartição aduaneira ou apresentação fora do prazo previsto está capitulada como infração no inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

A partir da Portaria DECEX 8/91 com a alteração da 15/91, a emissão do documento de controle daquelas importações passou a ser feita numa única fase. Tornou-se inexistente a emissão prévia de guia genérica a ser complementada pelo anexo discriminativo. O documento que poderia ser emitido após a importação deixou de ser uma parte da guia (o anexo discriminativo que complementava a guia), mas a própria guia em sua inteireza.

Todavia, a simplificação na emissão do documento de controle daquelas importações não significa que o mesmo possa deixar de ser emitido nem que, uma vez emitido, sua não apresentação no prazo não caracterize infração.

Em resumo as partes, peças e acessórios de que se trata podem ser importados sem a necessidade de emissão prévia de guia. Mas se a guia não for obtida, o fato será caracterizado como importação ao desamparo de guia, punível com a multa do art. 526, II, do R.A. Por outro lado, obtido o documento, sua não apresentação ou apresentação fora do prazo previsto configura a infração capitulada no inciso VII do art. 526 do mesmo Regulamento.

No presente caso, não ficou claro nos autos se a empresa obteve a guia para as importações de que se trata.

Voto, pois, pela conversão do julgamento em diligência por intermédio da repartição de origem, para que a recorrente seja intimada a informar se obteve, do órgão próprio, as guias para acobertarem as importações de que se trata, anexando cópia das mesmas.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1994.

lg1

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora